

Manifestação Técnica INEA

Antes de apresentar a proposta de revisão da Resolução CONAMA N° 03/1990, se faz necessário tecer alguns comentários para uma reflexão quanto à forma e conteúdos da versão atual da proposta de revisão que se encontra em discussão no GT de Padrões de Qualidade do Ar.

COMENTÁRIOS

Para alcançar os padrões de qualidade do ar é necessário ações de vários setores de governança, tais como secretarias de transportes, conservação urbana, infraestrutura, ambiental, planejamento, entre outras. Pois, serão minimamente necessárias adoções de ações tais como ampliação da oferta de transportes ferroviários e aquaviários, incentivos para aumentar a comercialização e uso de combustíveis renováveis, investimentos para melhoria da mobilidade urbana, pavimentação de vias, limpeza de vias, geração de energia limpa, etc.

O não atingimento dos padrões de qualidade do ar em prazos predefinidos pode impactar enormemente o licenciamento ambiental tanto em âmbito estadual quanto municipal e federal, tendo em vista que os órgãos ambientais, com exceção de SP, adotam como balizador da viabilidade locacional de um determinado empreendimento, a não ultrapassagem aos padrões de qualidade do ar das concentrações simuladas no Estudo de Dispersão Atmosférica.

Portanto, Estados, que já monitoram, podem desestimular-se de investir em monitoramento e até mesmo paralisá-lo, tendo em vista que os padrões que vigorarão, não consideram os esforços aplicados pelos municípios, estados e setor privado para a redução da poluição atmosférica.

Vale lembrar que a Resolução CONAMA N° 436/2011, que trata do controle das emissões de poluentes atmosféricos de fontes fixas (indústrias) irá se tornar mais restritiva em 2018. Logo, os órgãos ambientais estarão fiscalizando e monitorando tanto as emissões quanto a qualidade do ar. Espera-se que tenhamos uma melhoria da

qualidade do ar e podemos então propor padrões cada vez menor, indo em direção aos valores diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Além disso, os valores diretrizes da OMS são dinâmicos e ao fixá-los na norma como uma meta a ser atingida como padrão final, pode tornar a nova Resolução CONAMA obsoleta rapidamente.

Segundo o governo de SP, se não for possível migrar todos os padrões de uma fase para outra, se avançaria de fase apenas aqueles que têm condições de serem atendidos. Porém, isso causaria minimamente uma confusão para avaliar a viabilidade de instalação de uma atividade industrial no processo de licenciamento. Pois, o órgão ambiental avaliaria que um poluente não deve ser excedido na fase 1 da Resolução CONAMA, outro poluente em relação a seu padrão na fase 3 e um outro na fase 2, por exemplo.

Não há como fugir de uma reavaliação periódica dos padrões de qualidade do ar. Porém, será necessário mensurar os esforços aplicados pelos vários setores de governança municipal, estadual e federal, além do setor privado, para redução da população atmosférica, assim como os resultados monitorados pela rede de monitoramento da qualidade do ar.

Logo, a proposta do INEA-RJ a revisão da Resolução CONAMA N° 03/1990 que será apresentada em anexo, foi construída para que a nova resolução não necessite ser totalmente revista a cada 5 anos, sendo necessário somente a publicação de resoluções alterando o Anexo I, que trará periodicamente reduções graduais dos padrões de qualidade do ar, assim como é feito com as Resoluções do PROCONVE, o qual é um programa de sucesso na gestão da qualidade do ar.

Por fim, segue em anexo a proposta do INEA-RJ à revisão da Resolução CONAMA N° 03/1990.

PROPOSTA RJ

Art. 4º O Padrão de Qualidade do Ar (PQA) deverá ser imediatamente implementado em todo território nacional.

§ 1º Os estados poderão implementar etapas graduais de redução dos padrões de qualidade do ar, visando adotar os valores de referência da Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 2º A cada 4 (quatro) anos, os órgãos estaduais de meio ambiente deverão enviar ao Ministério do Meio Ambiente relatórios de qualidade do ar, contendo os dados obtidos pelo monitoramento e uma avaliação da evolução da qualidade do ar em seu território.

§ 3º A cada 5 (cinco) anos serão reavaliados por um Grupo de Trabalho na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Resíduos os Padrões de Qualidade do Ar, afim de se alcançar os valores de referência da Organização Mundial de Saúde, tomando como base os documentos formulados pelos Estados citados no parágrafo segundo.

PROPOSTA RJ - Antes do artigo 6º

Novo Artigo. No que tange à gestão da qualidade do ar, o licenciamento ambiental deverá observar o valor do PQA vigente, cabendo aos estados os critérios metodológicos por regulamentação própria, obedecendo as diretrizes definidas no PRONAR.

PROPOSTA RJ

Art. 6º Ficam estabelecidos os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

I – Material Particulado – MP₁₀ (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 (dez) micrômetros)

II – Material Particulado – MP_{2,5} (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 (dois e meio) micrômetros)

III - Dióxido de Enxofre (SO₂)

IV - Dióxido de Nitrogênio (NO₂)

V – Ozônio (O₃)

VI - Monóxido de Carbono (CO)

VII – Partículas Totais em Suspensão – (PTS) (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 (cinquenta) micrômetros)

VIII - Chumbo (Pb)

IX – Fumaça (FMC)

Paragrafo único. O Anexo I traz as concentrações estabelecidas pelos Padrões de Qualidade do Ar.

PROPOSTA RJ

Art. 7º Os métodos de referência e critérios para medição da qualidade do ar, critérios de localização dos amostradores e de representatividade temporal dos dados deverão ser definidos em guia técnico a ser elaborado pelo IBAMA, no prazo de 6 meses da vigência desta norma, ouvindo os estados que já realizam monitoramento da qualidade do ar.

§ 1º Constituem-se Métodos Equivalentes os métodos de medição que estabelecem uma resposta adequada em relação aos respectivos Métodos de Referência, atendendo características e os critérios do guia técnico mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º Os órgãos ambientais competentes responsáveis pelo monitoramento poderão utilizar métodos equivalentes desde que estejam de acordo com os critérios estabelecidos no guia técnico mencionado no *caput* deste artigo.

PROPOSTA RJ

Art. 9º Ficam estabelecidos os níveis de qualidade do ar que caracterizam os episódios críticos de poluição do ar, visando a elaboração de plano de emergência que abranja as áreas atingidas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos a saúde da população.

Anexo I

Padrões da Qualidade do Ar (PQA)

Poluente	Período de Referência	PQA	
		($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	(ppm)
Material Particulado–MP ₁₀	24 horas ¹	120	
	Anual ²	40	
Material Particulado – MP _{2,5}	24 horas ¹	60	
	Anual ²	20	
Dióxido de Enxofre	24 horas ¹	60	0,023
	Anual ²	40	0,015
Dióxido de Nitrogênio	1 hora ³	260	0,138
	Anual ²	60	0,032
Ozônio	8 horas ⁴	140	0,071
Monóxido de Carbono	8 horas ⁴	10	9
Partículas Totais em Suspensão -PTS	24 horas ¹	240	
	Anual ⁵	80	
Chumbo ⁶	Anual ²	0,5	
Fumaça	24 horas ¹	120	
	Anual ²	40	

¹Média diária

²Média aritmética anual

³Média horária

⁴Máxima média móvel obtida no dia

⁵Média geométrica anual

⁶Medido nas Partículas Totais em Suspensão (PTS)